



## PROCESSO TC Nº 08142/22

**Órgão/Entidade:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Objeto:** Aposentadoria

**Responsável(eis):** André Vinícius Xavier Guedes Soares

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC2 TC 01225/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Marinalva Araujo da Silva - CPF: 737.962.204-87, matrícula nº 1714, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 23/05/2023



## PROCESSO TC Nº 08142/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Marinalva Araujo da Silva - CPF: 737.962.204-87, matrícula nº 1714, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

A Auditoria se manifestou no presente processo em três oportunidades, consoante relatórios de fls. 93/97, 169/171 e 239/241, intercalados por justificativas e documentos apresentados pelo gestor da autarquia previdenciária, fls. 103/162 e 177/232.

No último pronunciamento, fls. 239/241, a Equipe Técnica de Instrução sugeriu a baixa de resolução, com determinação direcionada ao gestor, para solucionar as falhas pendentes no presente processo, a saber, *in verbis*:

- Apresentação das fichas financeiras relativas à servidora, no período contributivo ente 1994 a 2011; ou
- Caso elas não existam, a confecção das fichas financeiras do referido período, no formato das apresentadas nas folhas 74/87, de forma a ratificar a inclusão desse período no tempo de contribuição da beneficiária, em especial aquele não alcançado pela CTC do INSS, isto é, o período de 01/09/199 a dezembro de 2011.

Instado a se pronunciar, o **Parquet de Contas**, por meio do Parecer nº 00981/23, fls. 244/249, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria em exame, destacando que o processo se encontra suficientemente instruído, vez que *"a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, e que o próprio ato de concessão do benefício se reveste de legalidade"*, e acrescentou que *"há nos autos amostragem de prova documental, fls. 10-32, referente a contracheques da servidora para o período que resta sem ficha financeira"*.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com o pronunciamento ministerial, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro, e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Maio de 2023 às 13:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 12:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 14:24



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO